



# Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**Leis Municipais Nº 043, 044 e 045/2023 - Programas de Recuperação Fiscal, Consignação em Folha e Segurança Alimentar em Marçionílio Souza:** A Prefeitura de Marçionílio Souza promulgou três importantes leis em 20 de Novembro de 2023. A Lei Nº 043/2023 institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2023), facilitando a regularização de débitos tributários e não tributários com benefícios para pagamentos à vista ou parcelados. A Lei Nº 044/2023 estabelece regras para consignações em folha de pagamento dos servidores municipais, definindo limites e condições para a contratação de operações de crédito com desconto em folha. Por fim, a Lei Nº 045/2023 cria componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), delineando o plano para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e promovendo a cooperação técnica para a segurança alimentar e nutricional.



*O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo do arquivo fornecido.*



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARÇIONÍLIO SOUZA**



Gerado automaticamente  
através de [www.publisol.com.br](http://www.publisol.com.br)





**LEI Nº 043/2023 DE 20 NOVEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, no Município de Marçionílio Souza, e dá outras providências.”*

**O Prefeito Municipal de Marçionílio Souza**, Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Marçionílio Souza - Bahia o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado **REFIS 2023**, destinado a:

I – promover a regularização dos créditos deste Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, **vencidos até 31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, fiscal ou não fiscal, tributários ou não-tributários inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II - São créditos contemplados por esta Lei:

**IPTU, ISS/QN, TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA (ALVARÁS DE FUNCIONAMENTOS, LOCALIZAÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PUBLICIDADE, PROPAGANDA, USO DO SOLO, OBRAS, TRANSPORTES, ATIVIDADES PROVISÓRIAS E TRANSITÓRIAS, AMBIENTAL), TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (REMOÇÃO DE LIXO), CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, INFRAÇÕES MUNICIPAIS e MULTAS MUNICIPAIS.**

III – possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente àquelas referidas no Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – **O REFIS 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Rendas** deste Município, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso ou formalização no REFIS 2023 dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos





de tributos municipais incluídos neste Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS 2023 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º.** A adesão do REFIS 2023 será formalizada junto ao Departamento Municipal de Fazenda (SEFAZ MUNICIPAL) **ATÉ A DATA DE 20/12/2023** e seu início a partir da data de publicação desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a prorrogar a adesão deste REFIS 2023 pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme interesse público e necessidade.

§ 2º. A existência de outras modalidades de acordos ou parcelamentos em curso não impede a adesão deste REFIS 2023.

**Art. 4º.** Os créditos de que trata o Art. 1º, incluídos neste REFIS 2023, devidamente confessados, **poderão ser parcelado em até 60 (Sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas**, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Fazenda ou por intermédio de transação judicial.

§ 1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2023.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- **05 (Cinco) UPF para Pessoa Física (R\$ 82,85);**
- **08 (Oito) UPF para Pessoa Jurídica (R\$ 132,56).**

§ 4º. **O pagamento à vista ou da primeira parcela do REFIS 2023 deverá ser quitado em até 10 (dez) dias corridos após a formalização do REFIS 2023, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, em se tratando do parcelamento.**

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;





II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e.

III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

§ 6º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 7º. Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do REFIS 2023, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações.

§ 8º. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

§ 9º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço constante no Cadastro Fiscal, informando os benefícios previstos no Programa.

**Art. 5º.** O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário consolidado em:

- **Em parcela única;**
- **Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês;**
- **De 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido juros de 2% (dois por cento) ao mês, sobre cada parcela.**

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos devedores de natureza fiscal e não fiscal, inscritos em Dívida Ativa ou não, referentes aos exercícios financeiros até 31 de dezembro de 2022, no pagamento a vista ou parcelado redução de:

§ 1º. **Pagamento em parcela única (à vista) será concedido os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado, com redução de:**

- **100% (Noventa por cento) das multas de mora;**





- **80% (Oitenta por cento) dos juros e;**
- **50% (Cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.**
- **20% (Vinte por cento) do valor total do débito.**

§ 2º. **No caso de pagamento parcelado serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado com redução de:**

- **65% (Sessenta e cinco por cento) dos juros de mora;**
- **70% (oitenta por cento) das multas de mora**
- **50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, quando for o caso.**

Art. 7. O REFIS 2023 será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – Falta de pagamento de todos os débitos à vista dentro do prazo estabelecido no Art. 4º, § 4º;

II - Falta de pagamento referente ao parcelamento de 03 (três) parcelas em atrasos consecutivas ou alternadas;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença ou omissão de débitos correspondente a obrigação Tributária, abrangida pelo REFIS 2023, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte.

**Art. 8º.** Será excluído do REFIS 2023:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Marçionílio Souza e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2023;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcionílio Souza, Bahia, 20 de novembro de 2023.

**HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS**  
Prefeito Municipal





**LEI Nº 044/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Marcionílio Souza e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Marcionílio Souza**, Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. Não são considerados servidores, para os propósitos desta lei, os prestadores de serviços, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza e similares e os detentores de cargos em comissão que não tenham cargos efetivos no Município.

§ 2º. Serão considerados servidores, para os propósitos desta lei, o prefeito e o vice-prefeito.

**Art. 2º.** Os servidores públicos municipais poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros (consignações facultativas) até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observando que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

**Art. 3º.** O contrato de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, autenticação biométrica ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Parágrafo único. A comprovação da legitimidade da operação é ônus da instituição consignatária.

**Art. 4º.** Para os fins desta lei, considera-se:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;





II – consignante: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III – consignado: os servidores e pensionistas de que trata o artigo 1º desta lei;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;

V – consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração, observada a legislação e resoluções do Banco Central do Brasil.

**Art. 5º.** Poderão ser credenciadas para os fins de consignações em folha de pagamento quaisquer Instituições Financeiras devidamente constituídas e que comprovem as autorizações de funcionamento concedidas pelos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º. O credenciamento das instituições dependerá de convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.

§ 2º. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências legais e regulamentares ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 6º.** A consignação voluntária pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por solicitação da entidade consignatária;

VI – pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do § 2º do artigo 5º.

Parágrafo único. Denúncia ou rescisão do convênio mantido com as entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões do *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual.







Parágrafo único. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido em legislação, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

**Art. 8º.** Fica estabelecido o prazo para consignação em folha de pagamento, no limite de até 96 (noventa e seis) meses, para os servidores efetivos.

**Art. 9º.** Os empréstimos concedidos ao prefeito e ao vice-prefeito terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art. 10.** O Poder Público não terá responsabilidade pelo pagamento de saldos devedores existentes no ato de exoneração ou afastamento de servidores, bem como pela não efetivação de desconto em folha por insuficiência de saldo de salário do servidor.

§ 1º. Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§ 2º. Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto à suspensão das consignações.

§ 3º. Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcadas diretamente pelos consignados.

**Art. 11.** O poder executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcionílio Souza, Bahia, 20 de novembro de 2023.

**HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS**  
Prefeito Municipal





**LEI Nº 045/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Marcionílio Souza**, Bahia, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de





saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Marcionílio Souza, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.





## CAPÍTULO II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Marcionílio Souza, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;  
II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA -, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.





Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marçionílio Souza, Bahia, 20 de novembro de 2023.

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS  
Prefeito Municipal

